



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 1081/2024/CGUNE/DICOR/CRG

PROCESSO Nº 00190.111195/2023-27

INTERESSADO: Sistema de Correição do Poder Executivo Federal (SISCOR)

1. ASSUNTO

1.1. Competência de Corregedoria dos Ministérios para instruir e julgar processos disciplinares relativos a servidores ocupantes de cargos em comissão ou função de confiança de nível equivalente a CCE-17 ou superior.

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.
- 2.2. Lei Complementar nº 73/1993.
- 2.3. Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005.
- 2.4. Decreto nº 11.123, de 07 de julho de 2022.
- 2.5. Parecer 00021/2022/CONSUNIAO/CGU/AGU.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Trata-se de consulta acerca da competência de Corregedoria dos Ministérios para instruir e julgar processos disciplinares relativos a servidores ocupantes de cargos em comissão ou função de confiança de nível equivalente a CCE-17 ou superior.

3.2. Referida consulta foi materializada na Nota Técnica 2607/2023 (2998175), a qual foi enviada a esta Corregedoria-Geral da União por meio do Ofício nº 55371/2023/MF (2998169), cujos questionamentos registrados na aludida peça técnica buscam harmonizar os dispositivos contidos nas normas de regência da matéria, em especial os Decretos nºs 11.123, de 7 de julho de 2022, e 11.344, de 1º de janeiro de 2023.

3.3. Importante observar que o art. 4º do Decreto nº 11.123/2022 determina que os procedimentos disciplinares (o que, em tese, abrangeria aqueles preliminares e investigativos) serão julgados pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União - CGU quando o servidor envolvido tiver, no exercício de cargo ou função CCE-17 ou superior, praticado algum tipo de ilícito funcional. Assim sendo, conforme alega o consulente, não é incomum que uma Unidade Correccional de Ministério receba denúncias ou representações que, submetidas a uma análise ainda bastante preliminar em sede de admissibilidade, são arquivadas por se mostrarem ineptas ou vazias. **Conquanto isso seja verdade atualmente, questiona o consulente no sentido de que parece ser possível interpretar que qualquer situação em que exista a possibilidade de envolvimento de um servidor ocupante de cargo ou função equivalente ou superior a CCE-17 deveria ser remetida ao Órgão Central de Correição do Poder Executivo Federal, qual seja, a Controladoria-Geral da União.**

3.4. Nessa toada, o consulente elenca alguns questionamentos de cunho prático a serem respondidos por este Órgão Central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal. Tais questionamentos serão devidamente transcritos e respondidos no corpo desta Nota Técnica.

4. ANÁLISE

4.1. Inicialmente, cumpre observar que o objeto da consulta em tela é a interpretação jurídica dos normativos legais e infralegais relacionados à competência de Unidade Correccional dos Ministérios no que tange ao julgamento e aplicação de penalidades de servidores ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança de nível equivalente a CCE-17 ou superior que, no exercício dessas funções, tenham cometido ilícitos funcionais.

4.2. **Cumpra primeiramente elencar os comandos normativos legais dispostos no Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União.** Assim, no que tange à aplicação de penalidade demissória, destaca-se que a competência para sua aplicação a servidores públicos federais pertencentes ao Poder Executivo Federal é originariamente do Presidente da República, conforme preleciona o art. 141 da Lei nº 8.112/1990:

Art. 141. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Presidente da República, pelos Presidentes das Casas do Poder Legislativo e dos Tribunais Federais e pelo Procurador-Geral da República, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão, ou entidade;

(...)

IV - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

4.3. Ainda no que respeita à aplicação de penalidade demissória, deve-se mencionar que será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão, conforme disposição contida no art. 134 da Lei nº 8.112/1990. Vejamos a disposição legal sob enfoque:

Art. 134. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

4.4. E também não se deve olvidar a disposição contida no art. 135 e seu parágrafo único dessa mesma lei, segundo a qual se tem que a destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão. Ora, nesses casos, a exoneração efetuada nos termos do art. 35 (exoneração a juízo da autoridade competente ou a pedido do próprio servidor) será convertida em destituição de cargo em comissão. A propósito, seguem abaixo transcritos os textos legais mencionados:

Art. 35. A exoneração de cargo em comissão e a dispensa de função de confiança dar-se-á:

I - a juízo da autoridade competente;

II - a pedido do próprio servidor.

Art. 135. A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo único. Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do art. 35 será convertida em destituição de cargo em comissão.

4.5. **Quanto aos comandos normativos infralegais a respeito da matéria, passamos a expor os dispositivos pertinentes do Decreto nº 5.480/2005, que dispõe sobre o Sistema de Correição do Poder Executivo Federal.** Vejamos os dispositivos alusivos ao tema:

Art. 2º Integram o Sistema de Correição:

I - como Órgão Central, a Controladoria-Geral da União, por meio da Corregedoria-Geral da União; e

II - como unidades setoriais, as unidades de correição dos órgãos e das entidades que sejam responsáveis pelas atividades de correição.

(...)

Art. 4º Compete ao Órgão Central do Sistema:

(...)

VIII - instaurar sindicâncias, procedimentos e processos administrativos disciplinares, em razão:

a) da inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou entidade de origem;

b) da complexidade e relevância da matéria;

c) da autoridade envolvida; ou

d) do envolvimento de servidores de mais de um órgão ou entidade;

(...)

XII - avocar sindicâncias, procedimentos e processos administrativos disciplinares em curso em órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, quando verificada qualquer das hipóteses previstas no inciso VIII, inclusive promovendo a aplicação da penalidade cabível;

(...)

§ 4º O julgamento dos processos, procedimentos e sindicâncias resultantes da instauração, avocação ou requisição previstas neste artigo compete:

I - ao Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, nas hipóteses de aplicação das penas de demissão, suspensão superior a trinta dias, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, destituição de cargo em comissão ou destituição de função de confiança; e

II - ao Corregedor-Geral da União, nas hipóteses de aplicação das penas de suspensão de até trinta dias ou de advertência.

4.6. **E ainda quanto aos comandos normativos infralegais a respeito da matéria, passamos a expor os dispositivos pertinentes do Decreto nº 11.123/2022, que dispõe sobre a delegação de competência para a prática de atos administrativo-disciplinares.** Assim, os comandos alusivos à aplicação de penalidade de demissão no âmbito do Poder Executivo Federal passaram por atualização, sendo agora balizados pelos dispositivos estatuídos no referido Decreto. A seguir serão transcritos alguns desses dispositivos de maior relevância para a consulta em tela:

Art. 2º Ressalvadas as hipóteses previstas no art. 4º, fica delegada a competência aos Ministros de Estado e ao Presidente do Banco Central do Brasil para:

I - o julgamento de processos administrativos disciplinares e a aplicação de penalidades, nas hipóteses de:

a) demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidores; e

b) destituição ou conversão de exoneração em destituição de ocupante de Cargo Comissionado Executivo - CCE-15 ou CCE-16 ou equivalente ou de cargo ou função de Chefe de Assessoria Parlamentar; e

II - a reintegração de ex-servidores em cumprimento de decisão judicial ou administrativa.

Parágrafo único. O Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República exercerá a competência de que trata o caput para os órgãos diretamente subordinados ao Presidente da República cujos titulares não sejam Ministros de Estado.

Art. 3º Poderá haver subdelegação das competências de que trata o art. 2º:

I - aos ocupantes de cargo em comissão ou de função de confiança de nível mínimo igual a CCE-17;

II - aos dirigentes máximos singulares das autarquias e fundações, se houver unidade correcional instituída na respectiva entidade; e

III - aos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, pelo Ministro de Estado da Defesa.

Art. 4º Fica delegada a competência ao Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União para julgar os procedimentos disciplinares e aplicar as penalidades cabíveis no caso de atos praticados, no exercício da função, pelos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança de nível equivalente a CCE-17 ou superior.

Parágrafo único. O Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União poderá subdelegar a competência de que trata o caput apenas a ocupante de cargo em comissão ou de função de confiança de nível equivalente a CCE-17 ou superior.

Art. 5º As delegações e subdelegações de que trata este Decreto não afastam a necessidade de aplicação de outras normas sobre a matéria ou a necessidade de prévia manifestação do órgão de assessoramento jurídico.

Art. 6º Caberá pedido de reconsideração à autoridade que houver proferido a decisão com fundamento nas delegações ou subdelegações previstas neste Decreto.

Parágrafo único. O pedido de que trata o caput não poderá ser renovado.

Art. 7º Não caberá interposição de recurso hierárquico ao Presidente da República ou ao Ministro de Estado em face de decisão proferida em processo administrativo disciplinar proferida com fundamento nas delegações ou subdelegações previstas neste Decreto.

4.7. **Após elencarmos os dispositivos legais e infralegais pertinentes ao tema, cabe primeiramente fazer aqui algumas considerações acerca do julgamento do processo administrativo disciplinar, conforme disciplinado na Lei nº 8.112/1990.** Inicialmente, cumpre mencionar que a competência para julgar o processo administrativo disciplinar e impor penalidades resulta, em regra, da ascendência hierárquica da autoridade julgadora sobre o acusado, ou seja, a aplicação de penalidades, no âmbito do funcionalismo público, é fundamentada no princípio da hierarquia, mediante o qual o superior hierárquico tem o poder-dever de apurar irregularidades administrativas e saná-las, mediante a aplicação de penalidades administrativas aos infratores. Destarte, tem-se que, em regra, quem tem poder para julgar

o feito, tem competência para aplicar a penalidade administrativa.

4.8. Note-se que a Lei nº 8.112/1990 adotou um sistema de repartição de competências para julgamento do processo administrativo disciplinar conforme a gravidade da pena sugerida pela comissão disciplinar, de modo que a autoridade instauradora pode deixar de ser competente para julgar o feito, caso não tenha atribuição para aplicar a penalidade proposta pelo trio processante no seu relatório final. É o que a Lei nº 8.112/1990 prescreve em seu art. 167, §1º: "Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo".

4.9. Na seara da apuração disciplinar pode ocorrer que, havendo mais de um servidor indiciado, a comissão processante recomende a aplicação de penalidades diversas aos indiciados, configurando uma situação em que a competência para o julgamento do processo administrativo disciplinar incumbirá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave, conforme prescrito na Lei nº 8.112/1990 em seu art. 167, § 1º. Destaque-se que, apesar de remetidos os autos para julgamento pela autoridade administrativa competente para aplicar a penalidade mais grave, quando a comissão disciplinar propõe penas diversas aos indiciados, pode ocorrer que o órgão julgador entenda, com base nas provas constantes do processo, que não se trata de caso de imposição de reprimenda mais severa, mas sim de outra mais branda, ocasião em que o órgão julgador de maior hierarquia poderá aplicar a sanção mais leve. Assim, não está obrigado a restituir os autos para que o órgão hierárquico inferior julgue o feito.

4.10. No que tange à competência para aplicação das penas capitais, o julgamento do processo administrativo disciplinar compete ao Presidente da República, ao Presidente do Senado Federal ou da câmara dos Deputados, ao Presidente de Tribunal integrante do Poder Judiciário da União ou ao Procurador-Geral da República, quando proposta a imposição de penalidades de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, Órgão ou Entidade, conforme art. 141, I, c/c art. 167, § 3º, ambos da Lei nº 8.112/1990.

4.11. Cabe então mencionar que compete privativamente ao Presidente da República prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei, consoante o art. 84, inciso XXV, da Constituição Federal. Com isso, resta claro que o regime disciplinar do funcionalismo público federal albergou o sistema de atribuição de competência à máxima autoridade hierárquica da Administração Pública respectiva nos casos de aplicação de reprimendas gravíssimas, as quais implicam o rompimento do vínculo funcional do agente público punido com o Estado, tal como se dá no caso de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade. Assim ocorre tendo em vista o princípio de que a autoridade com ascendência hierárquica deve exercer o poder disciplinar, sobretudo nos casos de penalidade capital de perda do cargo público ou de cassação da situação do inativo aposentado ou posto em disponibilidade, e também porque a autoridade que pode constituir a nomeação igualmente pode desfazer o vínculo funcional nos casos de aplicação das mencionadas penas capitais.

4.12. E mais, como nesses casos estamos tratando de julgamento originariamente da competência da autoridade maior do Órgão ou Poder da Administração Pública, a decisão proferida pela Administração (já estará em última instância) faz coisa julgada administrativa, ou seja, torna-se imutável em sede administrativa, podendo ser modificada apenas pelo Poder Judiciário, restando ao apenado apenas a possibilidade de interposição de pedido de reconsideração ou imediatamente ingressar na esfera judicial, em face do esgotamento da instância administrativa.

4.13. **Cabe agora tecermos comentários sobre o Decreto instituidor do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal** que, de forma totalmente independente do Decreto de delegação de competência para a prática de atos administrativos-disciplinares, trata dos casos de instauração, avocação ou requisição de sindicâncias, procedimentos e processos administrativos disciplinares, bem como da competência para julgamento desses feitos de apuração disciplinar, pelo Órgão Central do referido Sistema de Correição.

4.14. Vale repisar que integra o Sistema de Correição do Poder Executivo Federal como Órgão Central, a Controladoria-Geral da União, por meio da Corregedoria-Geral da União, **competindo-lhe (art. 4º, inciso VIII, alíneas a, b, c e d, do Decreto nº 5.480/2005), entre outras atribuições, instaurar sindicâncias, procedimentos e processos administrativos disciplinares, em razão: a) da inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou entidade de origem; b) da complexidade e relevância da matéria; c) da autoridade envolvida; e d) do envolvimento de servidores de mais de um**

órgão ou entidade. Compete-lhe, ainda, avocar sindicâncias, procedimentos e processos administrativos disciplinares em curso em órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, quando verificada qualquer das hipóteses retromencionadas, inclusive promovendo a aplicação da penalidade cabível (art. 4º, inciso XII, do Decreto nº 5.480/2005).

4.15. **Outrossim, deve-se fazer menção acerca da competência para o julgamento dos processos administrativos disciplinares, procedimentos e sindicâncias resultantes da instauração, avocação ou requisição nas situações mencionadas no item anterior desta Nota Técnica (art. 4º, § 4º, do Decreto nº 5.480/2005).** Assim sendo, importa destacar que o julgamento desses feitos de apuração disciplinar competem: *a) ao Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, nas hipóteses de aplicação das penas de demissão, suspensão superior a trinta dias, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, destituição de cargo em comissão ou destituição de função de confiança; e b) ao Corregedor-Geral da União, nas hipóteses de aplicação das penas de suspensão de até trinta dias ou de advertência.*

4.16. A partir de tais considerações, fica explícita a inexistência de uma competência exclusiva do órgão de origem no que tange aos processos disciplinares investigativos e sancionatórios, tendo em vista a competência da Controladoria-Geral da União para instauração, avocação ou requisição de sindicâncias, procedimentos e processos administrativos disciplinares, bem como da competência para julgamento desses feitos de apuração disciplinar, nos casos e situações elencados no Decreto nº 5.480/2005.

4.17. Finalmente, cabe mencionar o Decreto nº 11.155, de 29 de julho de 2022, bem como o entendimento esposado no Parecer 00021/2022/CONSUNIAO/CGU/AGU (adotado pelo Advogado-Geral da União e com Despacho do Presidente da República publicado, que trata da situação dos Procuradores do Banco Central do Brasil) no sentido de que a Corregedoria-Geral da Advocacia da União não integra o Sistema de Correição delineado no Decreto nº 5.480/2005, aplicável aos órgãos correccionais do Poder Executivo Federal, tendo em vista que toda sua disciplina e funcionamento foram estabelecidos na Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União (Lei Complementar nº 73/1993). Com efeito, considerando que a Constituição Federal (art. 131), a Lei Complementar nº 73/1993 e a Lei nº 13.327/2016 estabeleceram um regramento próprio à Advocacia-Geral da União, o Decreto nº 5.480/2005 não se aplica às atividades correccionais e disciplinares da Advocacia-Geral da União e de seus órgãos vinculados.

4.18. **Na sequência faz-se necessário analisar os dispositivos pertinentes do Decreto de delegação de competência para a prática de atos administrativos-disciplinares.** Assim, nos termos do Decreto nº 11.123/2022, ficou delegada a competência aos Ministros de Estado e ao Presidente do Banco Central do Brasil para o julgamento de processos administrativos disciplinares e a aplicação de penalidades, nas hipóteses de: *a) demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidores; e b) destituição ou conversão de exoneração em destituição de ocupante de Cargo Comissionado Executivo - CCE-15 ou CCE-16 ou equivalente ou de cargo ou função de Chefe de Assessoria Parlamentar (art. 2º, inciso I, alíneas a e b, do Decreto nº 11.123/2022).* **Por outro lado, houve, na forma de ressalva da delegação retromencionada, delegação de competência ao Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União para julgar os procedimentos disciplinares e aplicar as penalidades cabíveis no caso de atos praticados, no exercício da função, pelos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança de nível equivalente a CCE-17 ou superior. E também foi prevista a possibilidade de o Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União subdelegar a sua mencionada competência a ocupante de cargo em comissão ou de função de confiança de nível equivalente a CCE-17 ou superior (art. 4º, e seu § único, do Decreto nº 11.123/2022).**

4.19. Cabe aqui explicitar o entendimento correto acerca da delegação de competência deferida ao Ministro da Controladoria-Geral da União para julgar os procedimentos disciplinares e aplicar as penalidades cabíveis no caso de infrações administrativas praticadas por ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança de nível equivalente a CCE-17 ou superior, na forma do art. 4º, e seu § único, do Decreto nº 11.123/2022. Por primeiro, cumpre firmemente esclarecer que a competência em apreço é apenas e tão somente para o julgamento de processos disciplinares sancionatórios e também para aplicação das penalidades cabíveis. Destarte, cabe frisar que a instauração e instrução dos processos investigativos e sancionatórios continuam sendo procedidos no órgão de origem, ainda que não se trate de uma competência exclusiva, conforme delineado no Decreto nº 5.480/2005.

4.20. Outrossim, a norma em questão não trata de procedimentos disciplinares em que não houve

contraditório, ou seja, procedimentos investigativos, dizendo respeito, na verdade, a todos os processos disciplinares sancionatórios, tanto para punir com todas as penalidades administrativas cabíveis no caso concreto, como também para eventualmente arquivar referidos processos. Ora, se a competência do Ministro da Controladoria-Geral da União para julgar tais processos disciplinares tem envergadura e estatura compatível com aplicação de penas capitais, então, com base na teoria dos poderes implícitos, por óbvio não lhe falta competência para aplicação de outras penalidades mais brandas ou mesmo para decisão no sentido do arquivamento do feito disciplinar, caso assim entenda. Isso porque não haveria coerência alguma em um juízo de que a autoridade administrativa com poder de impor a pena mais grave, mas diante de um caso em que entenda pela aplicabilidade de sanção mais branda, não pudesse mais julgar o processo administrativo disciplinar ou impor a reprimenda, e devesse, nesses casos, supostamente devolver os autos para que uma autoridade administrativa de hierarquia inferior decidisse e aplicasse a penalidade de menor gravidade. Vale, então, a máxima de que quem pode o mais, pode o menos.

4.21. Nessa toada, releva ainda trazer à baila a intenção da norma em questão no sentido de que as infrações administrativas praticadas por ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança de nível equivalente a CCE-17 ou superior fossem julgadas em um órgão externo, ou seja, distinto do órgão de origem dos fatos irregulares, focando prioritariamente, com isso, no já mencionado ideal de se obter ao final um julgamento objetivo, independente e, principalmente, imparcial, motivado exclusivamente segundo as provas e fatos efetivamente demonstrados nos autos.

4.22. Além disso, importa também mencionar que eventual decisão pela celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC é de competência da autoridade instauradora do processo disciplinar. Assim, isso é uma decisão que pode perfeitamente ser tomada no âmbito do órgão de origem dos fatos irregulares.

4.23. Finalmente, cabe novamente mencionar o Decreto nº 11.155, de 29 de julho de 2022, bem como o entendimento esposado no Parecer 00021/2022/CONSUNIAO/CGU/AGU (adotado pelo Advogado-Geral da União e com Despacho do Presidente da República publicado, que trata da situação dos Procuradores do Banco Central do Brasil) no sentido de que as atribuições disciplinares concernentes aos membros da Advocacia Pública Federal devem ser exercidas, exclusivamente, pelos órgãos internos da própria estrutura da Advocacia Pública, sendo vedada qualquer interpretação que atribua à Controladoria-Geral da União, de forma direta ou por meio de delegação, tais competências no que toca aos referidos membros da Advocacia Pública Federal, independentemente do eventual exercício por eles de cargo comissionado ou função de confiança em qualquer nível que seja.

4.24. Assim sendo, as competências disciplinares relativamente aos membros das carreiras jurídicas não sofreram qualquer alteração por força da edição do Decreto nº 11.123/2022, permanecendo os respectivos órgãos como competentes para apuração das infrações e para aplicação das sanções disciplinares as mesmas autoridades que já o eram antes da publicação do aludido ato normativo.

4.25. **Passa-se agora a responder especificamente aos questionamentos veiculados na presente consulta:**

4.26. **Primeiramente, formulou-se o seguinte questionamento:** A competência para instruir procedimento (tanto investigativo quanto acusatório) que tenha como investigado apenas um servidor do Ministério da Fazenda, não efetivo, mas ocupante de cargo em comissão CCE-17 ou superior nesta Pasta Ministerial, ressalvada hipótese de subdelegação, é exclusivamente exercida pelo Sr. Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União - CGU? **Resposta:** Não, a competência para instruir procedimento (tanto investigativo quanto acusatório) no caso de ocupante de cargo em comissão CCE-17 ou superior, seja servidor efetivo ou não efetivo, não é exclusivamente exercida pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, isso porque a competência delegada ao Titular deste Órgão de Controle, por meio do Decreto nº 11.123/2022, é, ressalvada hipótese de subdelegação, apenas para julgamento e aplicação de penalidades nos casos de infrações administrativas praticadas por ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança de nível equivalente a CCE-17 ou superior. Todavia, não se deve olvidar a possibilidade de a Controladoria-Geral da União instaurar, avocar ou requisitar processos, procedimentos e sindicâncias nos casos previstos no Decreto nº 5.480/2005, restando comprovada, por outro lado, a inexistência de competência exclusiva do órgão de origem em que ocorreram os fatos irregulares.

4.27. **O segundo questionamento:** A competência para julgar e aplicar penalidade em procedimento que tenha como investigado apenas um servidor do Ministério da Fazenda, não efetivo, mas

ocupante de cargo em comissão CCE-17 ou superior nesta Pasta Ministerial, ressalvada hipótese de subdelegação, é exclusivamente exercida pelo Sr. Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União - CGU? **Resposta:** Sim, a competência para julgar e aplicar penalidade no caso de ocupante de cargo em comissão CCE-17 ou superior, seja servidor efetivo ou não efetivo, é, ressalvada hipótese de subdelegação, exclusivamente exercida pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, conforme previsto no Decreto nº 11.123/2022.

4.28. **O terceiro questionamento:** Caso o investigado seja servidor efetivo pertencente aos quadros da Fazenda e também ocupe cargo em comissão equivalente a CCE-17 ou superior nesta Pasta Ministerial, a competência para instruir, julgar e aplicar penalidade, ressalvada hipótese de subdelegação, é exclusivamente exercida pelo Sr. Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União - CGU? **Resposta:** No que diz respeito à instrução de processos disciplinares, a competência no caso de ocupante de cargo em comissão CCE-17 ou superior, seja servidor efetivo ou não efetivo, não é exclusivamente exercida pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, podendo ser instaurado e conduzido no âmbito do Ministério da Fazenda. Todavia, quanto ao julgamento e aplicação de penalidade, a competência no caso de ocupante de cargo em comissão CCE-17 ou superior, seja servidor efetivo ou não efetivo, é, ressalvada hipótese de subdelegação, exclusivamente exercida pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, conforme previsto no Decreto nº 11.123/2022.

4.29. **O quarto questionamento:** Se diante de uma apuração com múltiplos investigados, sendo pelo menos 1 (um) deles ocupante de cargo CCE-17 ou superior, devem os autos serem integralmente remetidos à Controladoria-Geral da União - CGU? **Resposta:** Não, a instauração, a instrução e o relatório final de uma apuração com múltiplos investigados, sendo pelo menos 1 (um) deles ocupante de cargo CCE-17 ou superior, devem ser procedidos no próprio órgão de origem, que proferirá o julgamento dos investigados não ocupantes de cargo CCE-17 ou superior. Todavia, quanto ao investigado ocupante de cargo CCE-17 ou superior, o relatório final deverá ser enviado à Controladoria-Geral da União para que seja proferido o julgamento desse agente público, ressalvada hipótese de subdelegação, pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, conforme previsto no Decreto nº 11.123/2022.

4.30. **O quinto questionamento:** Constatada a possibilidade de envolvimento de agente público ocupante de cargo CCE-17 ou superior, a Corregedoria do Ministério da Fazenda possui competência para instruir o procedimento e, ausentes os indícios mínimos de materialidade e autoria, decidir pelo arquivamento ainda em sede de subsídio à admissibilidade correcional, sem que esse transite pela CGU? **Resposta:** Sim, constatada a possibilidade de envolvimento de agente público ocupante de cargo CCE-17 ou superior, as Corregedorias dos Ministérios, conforme previsão contida no Regimento Interno de cada Pasta Ministerial, possuem competência para instruir o procedimento e, ausentes os indícios mínimos de materialidade e autoria, também possuem competência para decidir pelo arquivamento desse procedimento, sem necessidade de transitar pela Controladoria-Geral da União.

4.31. **O sexto questionamento:** Constatada a possibilidade de envolvimento de agente público ocupante de cargo CCE-17 ou superior, a Corregedoria do Ministério da Fazenda possui competência para instruir o procedimento e, presentes os elementos mínimos de materialidade e autoria, decidir, *interna corporis*, pela celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC e, conseqüentemente, em tese, pela resolução sem instauração de processo disciplinar? **Resposta:** Sim, constatada a possibilidade de envolvimento de agente público ocupante de cargo CCE-17 ou superior, as Corregedorias dos Ministérios, conforme previsão contida no Regimento Interno de cada Pasta Ministerial, possuem competência para instruir o procedimento e, presentes os elementos mínimos de materialidade e autoria, decidir, *interna corporis*, pela celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC e, conseqüentemente, em tese, pela resolução sem instauração de processo disciplinar, isso porque a celebração de TAC é de competência da autoridade instauradora, ou seja, é uma decisão tomada no âmbito do próprio órgão de ocorrência da irregularidade administrativa.

4.32. **E finalmente, o sétimo questionamento:** Constatada a possibilidade de envolvimento de agente público ocupante de cargo CCE-17 ou superior, a Corregedoria do Ministério da Fazenda possui competência para instruir o procedimento e, presentes os elementos mínimos de materialidade e autoria, decidir, *interna corporis*, pela instauração de processo acusatório? **Resposta:** Sim, constatada a possibilidade de envolvimento de agente público ocupante de cargo CCE-17 ou superior, as Corregedorias dos Ministérios, conforme previsão contida no Regimento Interno de cada Pasta Ministerial, possuem competência para instruir o procedimento e, presentes os elementos mínimos de materialidade e autoria,

decidir, *interna corporis*, pela instauração de processo acusatório. Por outro lado, não se deve olvidar a possibilidade de a CGU instaurar, avocar ou requisitar processos, procedimentos e sindicâncias nos casos previstos no Decreto nº 5.480/2005, restando, assim, comprovada a inexistência de competência exclusiva do órgão de origem em que ocorreram os fatos irregulares.

4.33. **Aproveitando o ensejo da presente consulta, mostra-se pertinente mencionar a autoridade competente para anular um julgamento em que foi infligida uma penalidade administrativa a um agente público ocupante de cargo CCE-17 ou superior, bem como eventual pedido de revisão de julgamento nesses mesmos casos, nos processos disciplinares finalizados antes da edição do Decreto nº 11.123/2022.** Ora, tanto a anulação de julgamento, quanto o pedido de revisão de julgamento de processos disciplinares referentes aos agentes públicos ocupantes de cargo CCE-17 ou superior finalizados antes da edição do Decreto nº 11.123/2022, são de competência do Titular deste Órgão de Controle, e, desse modo, devem ser julgados, ressalvada hipótese de subdelegação, pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União. Como o referido Decreto estabelece atualmente a competência do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União para julgar e aplicar penalidades aos agentes públicos ocupantes de cargo CCE-17 ou superior, eventuais pedidos de anulação ou revisão de julgamentos, ainda que referentes a processos disciplinares finalizados antes da edição do Decreto nº 11.123/2022, por parte desses agentes públicos também será invariavelmente de competência do mencionado Ministro de Estado.

4.34. Por fim, destaca-se que diante das particularidades envolvendo a delegação de competência em relação a fatos envolvendo autoridades máximas de autarquias e fundações vinculadas ao Ministério da Educação, frente a existência do Decreto nº 3.669/2000, o assunto foi examinado em apartado junto à Nota Técnica nº 1036/2024/CGUNE/DICOR/CRG, restando definido o entendimento de que o Ministro de Estado da Educação possui competência concorrente com a Controladoria-Geral da União para o julgamento dos respectivos processos disciplinares punitivos.

5. CONCLUSÃO

5.1. Ante o exposto, conclui-se:

a) Nos termos do art. 4º, do Decreto nº 11.123/2022, foi delegada à Controladoria-Geral da União apenas a competência para o julgamento de processos disciplinares punitivos instaurados para apuração de condutas praticadas por ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança de nível equivalente a CCE-17 ou superior dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal – SISCOR, cabendo a aplicação das sanções disciplinares ou a promoção do respectivo arquivamento.

b) A competência prevista no art. 4º, do Decreto nº 11.123/2022, não exclui a competência dos órgãos e entidades integrantes do SISCOR de realização de juízo de admissibilidade dos fatos envolvendo ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança de nível equivalente a CCE-17 ou superior, observadas as normas de competência interna, podendo instaurar e julgar os procedimentos investigativos necessários para a elucidação dos fatos, para fins de arquivar a matéria ou para decidir pela instauração de processo punitivo, salvo quando se tratar de fato envolvendo a autoridade máxima do órgão ou entidade.

c) Além disso, os órgãos e entidades integrantes do SISCOR possuem competência para instauração de processo punitivo para apuração de fato envolvendo ocupante de cargo em comissão ou função de confiança de nível equivalente a CCE-17 ou superior, salvo quando se tratar de fato envolvendo a autoridade máxima do órgão ou entidade, sem prejuízo do exercício da competência da Controladoria-Geral da União nas hipóteses previstas no inciso VIII, do art. 4º, do Decreto nº 5.480/2022, nos casos avaliados pela própria Corregedoria-Geral da União.

d) Considerando que a celebração do termo ajustamento de conduta é de competência da autoridade instauradora, os órgãos e entidades integrantes do SISCOR poderão celebrar o ajuste com ocupante de cargo em comissão ou função de confiança de nível equivalente a CCE-17 ou superior, salvo quando se tratar de fato envolvendo a autoridade máxima do órgão ou entidade, sem prejuízo do exercício da competência da Controladoria-Geral da União nas hipóteses previstas no inciso VIII, do art. 4º, do Decreto nº 5.480/2022, nos

casos avaliados pela própria Corregedoria-Geral da União.

e) No caso de processo disciplinar punitivo instaurado para apuração de conduta de múltiplos investigados, deve ser encaminhado o relatório final à Controladoria-Geral da União para o julgamento exclusivamente dos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança de nível equivalente a CCE-17 ou superior, cabendo o julgamento dos demais servidores à autoridade do respectivo órgão, entidade ou Ministério a que estejam vinculados, conforme regras de competência.

f) Compete à Controladoria-Geral da União a decisão quanto à anulação de julgamento e ao pedido de revisão referente a sanções aplicadas a ocupante de cargo em comissão ou função de confiança de nível equivalente a CCE-17 ou superior, ainda que referentes a processos disciplinares finalizados antes da edição do Decreto nº 11.123/2022.

g) A competência estabelecida no artigo 4º do Decreto nº 11.123/2022 não se aplica aos membros da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal, e aos procuradores do Banco Central, em razão do contido no Decreto nº 11.155/2022 e no Parecer 00021/2022/CONSUNIAO/CGU/AGU.

h) Por fim, o Ministro de Estado da Educação possui competência concorrente com a Controladoria-Geral da União para o julgamento de processos disciplinares punitivos para apuração de irregularidade envolvendo dirigentes máximos de fundação ou de autarquia vinculadas ao Ministério da Educação, por força do contido no Decreto nº 3.669/2000, conforme entendimento consolidado na Nota Técnica nº 1036/2024/CGUNE/DICOR/CRG.

5.2. À consideração do Sr. Coordenador-Geral de Uniformização de Entendimentos.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO SALERNO SANTOS**, Auditor Federal de **Finanças e Controle**, em 12/04/2024, às 13:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3178315 e o código CRC 085E67A0



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CGUNE

1. Aprovo a Nota Técnica nº 1081/2024/CGUNE/DICOR/CRG.
2. Encaminho o processo à consideração superior da Diretora de Articulação, Monitoramento e Supervisão do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, com sugestão de encaminhamento final à Consultoria Jurídica nesta CGU, uma vez que o assunto da Nota Técnica aborda competência do Ministro de Estado da CGU.



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO WAHL GOEDERT**, **Coordenador-Geral de Uniformização de Entendimentos**, em 12/04/2024, às 16:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3178320 e o código CRC 0C155D4F

Referência: Processo nº 00190.111195/2023-27

SEI nº 3178320



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO DICOR

1. De acordo com a Nota Técnica nº 1081/2024/CGUNE/DICOR/CRG (3178315) , aprovada pelo Despacho CGUNE 3171923.
2. Encaminhe-se à apreciação do Senhor Corregedor-Geral da União, com sugestão de envio à CONJUR, considerando tratar-se de entendimentos acerca da competência do titular desta Pasta para julgamento de processo administrativo disciplinar e aplicação de penalidade a servidores ocupantes de cargos em comissão ou função de confiança de nível equivalente a CCE-17 ou superior, nos termos do Decreto nº 11.123/2022.



Documento assinado eletronicamente por **CARLA RODRIGUES COTTA**, **Diretor de Articulação, Monitoramento e Supervisão do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal**, em 10/05/2024, às 15:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3180819 e o código CRC 8B20E7F1

Referência: Processo nº 00190.111195/2023-27

SEI nº 3180819



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CRG

1. De acordo com a Nota Técnica nº 1081/2024/CGUNE/DICOR/CRG (3178315), aprovada pelos Despachos DICOR 3180819 e CGUNE 3178320.
2. Encaminhem-se os autos à CONJUR, considerando tratar-se de entendimentos acerca da competência do titular desta Pasta para julgamento de processo administrativo disciplinar e aplicação de penalidade a servidores ocupantes de cargos em comissão ou função de confiança de nível equivalente a CCE-17 ou superior, nos termos do Decreto nº 11.123/2022.



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO WAGNER DE ARAÚJO**, Corregedor-Geral da União, em 27/05/2024, às 14:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3212142 e o código CRC F192E015

Referência: Processo nº 00190.111195/2023-27

SEI nº 3212142